

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 867**

PROJETO DE LEI Nº 11.781

PROCESSO Nº 72.661

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei prorroga, até maio de 2015, o mandato dos atuais conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/12.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva prorrogar o mandato dos membros do Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ou seja, um órgão público criado pela Lei 4.326, de 22 de março de 1994, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, e consoante se infere da leitura da justificativa, a prorrogação do atual mandato dos conselheiros municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vencido em 13 de março p.p., nos termos da Lei 8.355/14 e suas alterações, se faz necessária para garantir a participação de novos interessados na composição do CMDCA, observando a legislação atual em vigor, motivo pelo qual pleiteia-se que o mandato se estenda até 05 de maio do corrente ano.

Nesse sentido, trazemos à colação o V.

Aresto do TJSP:

Mandado de Segurança nº 0000635-55.2013.8.26.0315

Recorrente: Juízo ex-officio

Comarca: Laranjal Paulista.

Apelante: Prefeito Municipal de Laranjal Paulista (e outros) e outro

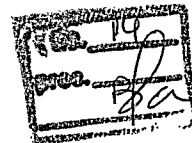
Apelado: Diva Maria Cezar Dessoti e outro.

Voto nº 33.052

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão a prorrogação de mandatos de cargos de Conselheiras tutelares – Possibilidade – Regra de transição regulamentada pelo art. 2º, inciso III da Resolução 152 da CONANDA – Ordem concedida – Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do
Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da
Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de abril de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito